

VOTO

PROCESSO: 48500.002742/04-71

RELATOR: Diretor Isaac Pinto Averbuch.

RESPONSÁVEL: SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO.

I – DA ANÁLISE

Conforme a conclusão da SRG, na análise das contribuições tratando da indisponibilidade de unidade geradora ou empreendimento de importação de energia, recebidas por ocasião da Audiência Pública, verificou-se que, em sua maioria, as sugestões apresentadas divergem das diretrizes determinadas nos arts. 6º, 8º e 15 do Decreto nº 5.163, de 2004.

2. Os aspectos que foram incorporados ao ato regulamentar, por sugerirem melhorias ao mesmo, são os seguintes:

a) inclusão de artigo específico tratando das condições de contratação de energia em caso de indisponibilidade de empreendimento de geração ou de importação de energia, despachado centralizadamente, e das condições de repasse de custos aos contratos de venda, com tratamento similar ao caso de atraso do início da operação comercial ;

b) complementação do critério de tratamento das indisponibilidades de usinas participantes do MRE, esclarecendo que, para as mesmas será considerado exclusivamente o mecanismo do MRA, conforme a Resolução nº 688, de 2003;

c) compatibilização do critério de apuração da TEIFa e da TEIP com os critérios estabelecidos na Resolução nº 688, de 2003, considerando as alterações incluídas pela Resolução Normativa nº 160, de 2005, e adequando às características dos empreendimentos termelétricos e de importação de energia, que têm vida útil menor, relativamente a unidades geradoras hidráulicas;

d) reconhecimento de que as garantias físicas estabelecidas na Portaria MME nº 303, de 2004, são válidas somente para fins de leilões de energia, e adequação das regras de verificação de lastro de contratos atualmente vigentes, definidas conforme Resolução nº 352, de 2003, que vigorarão até dezembro de 2007; e

e) estabelecimento de regras de verificação de garantia física a partir de 2008, em função do início de vigência da metodologia aprovada na Portaria MME nº 303, de 2004, e considerando formulação idêntica à utilizada para o caso de usinas participantes do MRE, no mecanismo do MRA.

II - DO DIREITO

3. Conforme disposto no inciso XIX, art. 3º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, compete à ANEEL *“regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação”*.

4. O Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, ao regulamentar a comercialização de energia elétrica, estabeleceu no art. 8º que compete à ANEEL estabelecer os *"mecanismos para o tratamento específico dos casos previstos nos arts. 5º, 6º e 7º, inclusive quanto à suspensão dos benefícios e dos direitos de repasse aplicáveis à venda da energia gerada ou disponibilizada pelo empreendimento."*

5. O mesmo Decreto, no § 5º do art. 15, estabeleceu a necessidade de regulamento da ANEEL para a comercialização de energia contratada junto a fonte de geração distribuída, definindo *"os limites de atraso e de indisponibilidade (...) considerando a sazonalidade da geração, dentre outros aspectos, a partir dos quais aplicar-se-á o previsto nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º."*

III – DA DECISÃO

6. Com base nos documentos contidos no Processo nº 48500.002742/04-71 e nas considerações apresentadas, decido pela aprovação da minuta de resolução que estabelece as condições para contratação de energia elétrica, em caso de indisponibilidade de unidade geradora ou de empreendimento de importação de energia.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

ISAAC PINTO AVERBUCH
Diretor